

Porto Alegre, 14 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.022/2021.

- I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise de Projeto de Lei, que "Institui o Programa Municipal Nossa Escola, Nosso Futuro, no âmbito do Município de Carazinho", de autoria parlamentar.
- II. A matéria apresentada através do Projeto de Lei ora analisado, tem conteúdo semelhante ao da lei municipal já examinada pelo Tribunal de Justiça do RS nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076374750, cujo relator foi o Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Veja-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA . LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Nele, a Corte de Justiça Gaúcha entendeu que a mencionada lei não apresentava vício de iniciativa por ter se originado no Legislativo, já que seu conteúdo não alterava a estrutura do Executivo e tampouco criava atribuições a órgãos da Administração Pública, encontrando, deste modo, amparo, inclusive, no

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário de Agravo nº 878911/RJ, com Repercussão Geral.

Nesse sentido, aliás, veja-se trecho do voto do desembargador-relator nos autos da mencionada ADI:

Contudo, aqui, não se está alterando a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco criando atribuições aos órgãos da Administração.

A parceria implementada pela Lei 3.080/17 visa, tão-somente, a oportunizar que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública, sabidamente, deficitária e sucateada.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável e vem ao encontro do interesse público.

(...)

A lei é um incentivo para as pessoas jurídicas trabalharem em conjunto com o poder público, com direito à publicidade.

Ademais, na Lei Orgânica do Município¹, não foi encontrada disposição expressa que determine ser a matéria de inciativa legislativa reservada ao Prefeito.

No entanto, no que tange aos arts. 4º, 5º e 6º a proposição cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, em afronta à autonomia dos Poderes e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case: ARE 878911, Tema de Repercussão Geral 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).[-]"

III. Conclui-se, portanto, com base na jurisprudência aludida, que o Projeto é inconstitucional em relação aos dispositivos que criam obrigações aos órgãos do Poder Executivo, os quais devem ser suprimidos para que seja aceita iniciativa por membro do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

Margere Rosa de Oliveira

OAB/RS 25.006 Consultora do IGAM

¹ Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs Acesso em 14 jul. 2021.